



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.005657/2004-28
ACÓRDÃO	3102-003.784 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NETUNO ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PIS NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Somente se consideram adquiridas com o fim específico de exportação as mercadorias encaminhadas diretamente à exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, ou a recinto alfandegado. Transferências entre estabelecimentos da própria empresa não podem gerar direito a créditos, pois podem configurar a apuração destes créditos em duplicidade.

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. DESPESAS COM FRETES. VIGÊNCIA.

Somente a partir de 01/02/2004, os valores referentes ao frete na operação de venda de produtos, desde que suportados pelo vendedor, podem compor o somatório dos créditos a serem descontados do PIS.

CRÉDITOS ESCRITURAIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. PIS/COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe a correção monetária dos créditos escriturais do PIS/COFINS. Apenas ocorre a possibilidade de correção monetária destes créditos quando configurada a resistência injustificada da Administração Pública em processos de ressarcimento em razão do descumprimento do art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente ao Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre correção monetária do crédito presumido do estoque de abertura e sobre as receitas incluídas na base do PIS por auto de

infração controlado pelo processo nº 19647.008747/2008-02, por serem matérias estranhas a este processo, e, da parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-111.338, proferido pela 16ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/DRJRJO, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem retratar os fatos, reproduzo parcialmente o relatório do voto da Primeira Instância.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, entregue em papel nº dia 11/07/2004, na qual o sujeito passivo acima identificado informou crédito da Contribuição para o PIS não-cumulativo (Exportação) relativo ao mês de janeiro de 2004 (fls. 04051), no valor original de R\$ 19.397,31, e débito da Cofins de dezembro de 2002 no valor original 13.255,87. Posteriormente, o sujeito passivo apresentou Pedido de Ressarcimento Eletrônico nº 25042.09357.070406.1.1.085988 (fls. 3133), transmitido em 07/04/2006, no qual informou crédito da Contribuição para o PIS não-cumulativo (Exportação), relativo ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 81.953,42.

2. O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (PE), por meio do Despacho Decisório DRF/REC/PESSOA JURIDICA/2008, de fl. 143, datado de 18/12/2008, concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal (fls. 141142), na Informação Fiscal SEFIS/DRF/RECIFE (fls. 129136) e no Demonstrativo de fls. 137140, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 33.823,64, referente ao PIS não-cumulativo(Exportação) do 1º trimestre de 2004. Dessa forma, foi homologada integralmente a compensação do débito da Cofins de dezembro de 2002, no valor original de R\$ 13.255,87, e determinado o ressarcimento do valor de R\$ 14.426,33, referente ao excesso de crédito após a mencionada compensação.

3. A autoridade fiscal responsável pela aferição do crédito em exame consignou no Termo de Informação Fiscal que parte dos créditos informados pelo contribuinte no DACON deixaram de ser acatados, pelos seguintes motivos:

(i) Bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos: A partir dos Livros de Registro de Apuração do ICMS, incluindo aquisições de pessoas físicas e pessoas jurídicas, foi constatado excesso de crédito.

(ii) Aquisição de pessoas físicas de produtos da agroindústria: A partir de informações (arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte) foram apuradas diferenças em relação aos valores informados no DACON (conforme fl. 120)

(iii) Entradas de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação:

A Fiscalização, com base no Livro de Apuração do ICMS, apurou volume significativo de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação, adquiridas de pessoas físicas e jurídicas, sendo indicado que o §2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 379, de 30/12/2003, que veda às empresas comerciais exportadoras apurarem créditos correspondentes às aquisições dessas mercadorias.

(iv) Ajustes negativos de créditos: Foi constatado que o contribuinte deixou de computar ajustes negativos decorrentes de devoluções de compras da empresa.

(v) Outros valores com direito a crédito (despesa de frete e armazenagem):

Por falta de amparo legal, deixaram de ser considerados os créditos oriundos dos valores pagos a título de fretes sobre vendas realizados em janeiro de 2004, já que somente a partir de fevereiro de 2004 houve a autorização legal para tal aproveitamento.

3.1. No mencionado levantamento do crédito, a Fiscalização também verificou que o contribuinte deixou de computar, na formação da base de cálculo das Contribuições do PIS e da Cofins não cumulativas, valores de diversas receitas (Receitas Recuperadas do Crédito Presumido do IPI, Receitas Recuperadas do Crédito-Prêmio do IPI e Receitas de Variação Cambial Ativa), o que resultou em lançamento de ofício, com suspensão de sua exigibilidade, formalizado no processo nº 19647.008747/200802.

4. Cientificado de tal decisão em 05/01/2009 (fl. 145), o contribuinte, por meio de seu procurador, assim identificado no Instrumento de Procuração de fl. 205, apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 147192, na data de 20/02/2009, contestando o indeferimento parcial sob os seguintes argumentos, em síntese:

Da inexistência de remessa com fim específico de exportação 4.1. Disse que o art. 2º do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, prevê que somente se enquadram no conceito de comercial exportadora aquelas empresas conhecidas como "trading company", o que não é o caso da recorrente, visto que não possui registro na CACEX, bem como só se tornou sociedade anônima em 2006.

4.2. Alegou que as referidas mercadorias não saíram do produtor-vendedor direto para o porto de embarque ou para o recinto alfandegado, pois foram destinadas, antes de serem exportadas, às indústrias do impugnante, para processo de beneficiamento.

4.3. Argumentou que as mercadorias indicadas com o fim específico de exportação (CFOP 1501 e 2501) não se enquadram na definição prevista Decreto-lei nº 1.248, de 1972, apenas se enquadrando na definição prevista na legislação do ICMS, a qual:

(i) não exige a remessa da mercadoria diretamente para porto ou recinto alfandegado, não exigindo que o produto esteja definitivamente acabado;

(ii) autoriza empresas com registro no SISCOMEX operarem como comercial exportadora, independente da forma societária adotada;

(iii) permite que a mercadoria sofra beneficiamento antes de ser exportada.

Do beneficiamento das mercadorias

4.4. Disse que realiza alguns procedimentos de beneficiamento nas mercadorias adquiridas, considerados pela legislação do IPI como industrialização, indicando que:

(i) as mercadorias são remetidas para a indústria, ou seja, não saem do produtor-vendedor para o porto ou recinto alfandegado;

(ii) o produtor rural não pode exportar seus produtos (direta ou indiretamente), via comercial exportadora, sem antes passar pela certificação sanitária, a qual apenas é concedida para indústrias beneficiadoras, que é o caso da recorrente;

(iii) todas as mercadorias exportadas são acondicionadas pela impugnante em embalagens com sua marca;

(iv) comparando notas fiscais de entrada e de saída, verifica-se que a mercadoria que entra é diferente da que sai.

Do direito da impugnante em creditar-se do PIS referente às aquisições de mercadorias com fim específico de exportação

4.5. Indicou ofensa ao princípio da legalidade, pois a Lei nº 10.637, de 2002, não estabelece nenhuma vedação ao aproveitamento do contestado crédito por parte das comerciais exportadoras e que tal óbice foi imposto por norma infra-legal (no caso, a Instrução Normativa SRF nº 379, de 2003).

Do direito ao crédito de PIS referente às despesas com frete sobre vendas

4.6. Discordou do entendimento de que a legislação vigente até o mês de janeiro de 2004 não autorizava o aproveitamento dos créditos de PIS relativos às despesas com frete sobre vendas, asseverando que o frete é insumo essencial para a revenda das mercadorias adquiridas ou dos produtos fabricados, devendo ser considerado custo de produção. Discordou do entendimento dado pelo inc. IX do art. 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2, de 2005, justificando que a Lei nº 10.833, de 2003, apenas restringiu um direito já assegurado nos inc. I e II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, condicionando-o à comprovação do ônus da despesa a cargo do vendedor. Citou, para amparar sua assertiva, ementa do Processo de Consulta nº 220, de 2003, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal (SRRF06).

Do direito à correção monetária do crédito presumido de PIS sobre o estoque de abertura

4.7. Contestou a acusação constante no Termo de Verificação Fiscal, segundo o qual teria majorado indevidamente o valor do crédito presumido relativo ao estoque de abertura, apontando que o art. 13 da Lei nº 10.833, de 2003, de forma indireta, assegurou o direito à correção monetária do crédito presumido de PIS. Afirmou ainda que a Lei nº 10.637, de 2002, não fez nenhuma ressalva à correção monetária em tela.

Da possibilidade de concomitância de discussão na seara administrativa e judicial 4.8. Alegou que está prevalecendo no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento5 sobre a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, o qual estabelece o impedimento da concomitância de discussão da mesma matéria na esfera judicial e administrativa. Suscita ainda o disposto no art. 5º (inc. LIV) da Constituição Federal para que a sua impugnação seja conhecida.

Da não incidência do PIS sobre as receitas decorrentes de exportação, inclusive variação cambial

4.9. Justificou que as variações cambiais decorrentes das operações de exportação não foram computadas na base de cálculo da aludida contribuição pois considera que não são tributadas, por força de norma de isenção, posteriormente alçada à imunidade constitucional.

4.10. Sustentou que o Ato Declaratório SRF nº 73, de 09/08/1999, perdeu a sua eficácia em face da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e conclui que o valor correspondente à variação cambial integra o conjunto das receitas decorrentes de exportação ou receitas de venda de mercadorias para o exterior, não estando, portanto, sujeito à exigência do PIS.

Do crédito-prêmio e do crédito presumido do IPI exclusão da base de cálculo do PIS 4.11. Afirmou que os incentivos legais do crédito-prêmio e crédito presumido do IPI não podem ser considerados na composição da base de cálculo do PIS porque:

(i) não possui decisão administrativa ou judicial que lhe assegure escrituração e utilização do crédito-prêmio de IPI e, por este motivo, não poderia incluir na base de cálculo uma “receita” inexistente;

(ii) ainda não possui decisão administrativa definitiva que lhe assegure o direito de utilizar o crédito presumido de IPI para compensação ou ressarcimento;

(iii) o crédito-prêmio e o crédito presumido do IPI não compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins porque representam recuperação de custos de caráter compensatório.

Da necessidade de realização de diligências e prova pericial

4.12. Propugnou pela realização de diligência ou de uma perícia técnica para que sejam aferidas todas as etapas do processo industrial, requerendo o acolhimento de sua defesa e o reconhecimento integral do crédito.

Da 1ª diligência

5. Por não conter os elementos necessários para o julgamento do processo, a então Presidente da 2ª Turma da DRJ/Recife, acatando proposta deste relator, determinou o encaminhamento dos autos à unidade de origem (DRF/Recife) com a finalidade de:

“12.1. Aferir se as mercadorias adquiridas de pessoas físicas e jurídicas no 1º trimestre de 2004, indicadas no Livro de Apuração de ICMS com o fim específico de exportação (CFOP 1501 e 2501), sofreram algum tipo de beneficiamento (processo de industrialização) antes de serem exportadas,

identificando, se for o caso, o tipo de beneficiamento e em qual estabelecimento industrial fora processado.

12.2. Verificar se nas aquisições de pessoas físicas e jurídicas citadas os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados.

12.3. Elaborar demonstrativo, classificando as mencionadas aquisições pela sua natureza:

(i) aquisições passíveis de beneficiamento industrial antes de serem exportadas;

(ii) aquisições de produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados; e

(iii) outros tipos de aquisições;

12.4. Elaborar novos demonstrativos de apuração do direito creditório (fls. 116125), caso haja necessidade, ou seja, se eventualmente houver alteração de algum valor constante dos demonstrativos já existentes;(...);”

6. O cumprimento da apontada diligência resultou na elaboração da Informação Fiscal de fls. 956970, nela constando que a Fiscalização considerou de fundamental importância a comprovação do vínculo entre as mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, após eventual processo de industrialização, com as respectivas exportações.

Assim, após análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo (planilhas, notas fiscais, documentos de embarque e de exportação), a autoridade fiscal considerou não comprovado, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes com datas e valores, o processo de industrialização das mercadorias adquiridas com fim específico de exportação.

7. Em relação a estas conclusões o recorrente apresentou as seguintes considerações (fls. 976981):

7.1. Afirmou que a Fiscalização limitou-se a intimar a recorrente para fosse demonstrada a vinculação das notas fiscais das aquisições (CFOP 1501 e 2501) com as notas fiscais de transferências para industrialização e com as notas fiscais dos produtos exportados.

7.2. Apontou preciosismo da autoridade fiscal, desamparado de legalidade, referindo-se à exigência de indicação nas notas fiscais de remessa e retorno para industrialização das correspondentes notas fiscais de aquisições, bem como a indicação nas notas fiscais de exportação das correspondentes notas de retorno de industrialização.

7.3. Disse que é inviável, especialmente no caso das aquisições de pescado de pessoas físicas, detectar-se, com a precisão requerida pela Fiscalização, quais notas fiscais de aquisição os diversos itens remetidos se referem.

7.4. Afirmou que a Netuno não comercializa produtos "frescos", isto é, livre de qualquer beneficiamento após sua retirada da natureza, pois todos os produtos adquiridos pela empresa (matriz e filiais) sofrem algum tipo de beneficiamento (complexo ou simples).

7.5. Acostou aos autos todas as notas fiscais de venda ou transferência para venda emitidas no período abrangido na ação fiscal, com a finalidade de demonstrar que todos os produtos vendidos (ou transferidos para venda) sofrem algum tipo de beneficiamento(industrialização).

7.6. Apresentou demonstrativo, obtido a partir do Livro de Apuração do ICMS, para filial localizada no Estado da Paraíba, com o intuito de evidenciar o beneficiamento do pescado adquirido, inclusive para fins de exportação (CFOP 1501 e 2501).

7.7. Ao final, reiterou os termos de sua manifestação de inconformidade.

Da 2ª diligência

8. Ao retornarem os autos a esta 2ª Turma da DRJ/Recife foi verificado que acervo probatório acostado ainda se revelava insuficiente para o deslinde do caso. Assim, por intermédio do Despacho DRJ/REC nº 3172, de 23/08/201, foi solicitado à unidade de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife) o seguinte:

“11.1. Elaborar demonstrativo mensal relativo às notas fiscais de compras efetuadas a pessoas físicas (aquisições) das mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação (CFOP 1501 e 2501), efetuadas no 1º Trimestre de 2004. O demonstrativo deverá apresentado agrupado por unidade (estabelecimento), conter os totais de cada período e as seguintes informações das notas fiscais: número, data de emissão, CFOP, valor da operação, identificação do emitente/destinatário (nome, CPF/CNPJ).

11.2. Elaborar demonstrativo mensal relativo às notas fiscais de compras efetuadas a pessoas jurídicas (aquisições) das mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação (CFOP 1501 e 2501), efetuadas no 1º Trimestre de 2004. O demonstrativo deverá apresentado agrupado por

unidade (estabelecimento), conter os totais de cada mês e as seguintes informações das notas fiscais: número, data de emissão, CFOP, valor da operação, identificação do emitente/destinatário (nome, CPF/CNPJ).

11.3. Apresentar as cópias das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos indicados nos itens 11.1 e 11.2, para serem acostadas aos autos de forma ordenada a facilitar a sua conferência.”

9. Providências cumpridas conforme fls. 11681714, após o que os autos foram devolvidos para esta 2ª Turma da DRJ/REC, para prosseguimento das análises.

Assim decidiu a Autoridade de Primeira Instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. CARACTERIZAÇÃO.

São requisitos básicos para a caracterização de empresa comercial exportadora apenas o fim comercial de suas atividades e a realização de operações de exportação, em especial de produtos recebidos com destino ao comércio exterior. Sujeita-se unicamente ao registro junto à RFB, indispensável para operação do sistema Siscomex, e à inscrição nº Registro de Exportadores e Importadores (REI) da Secex/MDIC, decorrência automática da realização de sua primeira exportação.

PIS NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Somente se consideram adquiridas com o fim específico de exportação as mercadorias encaminhadas diretamente à exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, ou a recinto alfandegado.

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. APURAÇÃO DE CRÉDITO.

Empresas comerciais exportadoras se encontram legalmente impedidas de apurar créditos de PIS vinculados à aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação. Podem apurá-los unicamente em relação às receitas relativas a suas vendas no mercado interno e a suas exportações de mercadorias que não tenham sido adquiridas com o fim específico de exportação.

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. DESPESAS COM FRETES.

VIGÊNCIA. Somente a partir de 01/02/2004, os valores referentes ao frete na operação de venda de produtos, desde que suportados pelo vendedor, podem compor o somatório dos créditos a serem descontados do PIS.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 31 de março de 2014 e apresentou Recurso Voluntário no dia 30 de abril de 2014.

Em seu Recurso Voluntário argumenta o seguinte:

- I. Não houve matérias não contestadas.
- II. As glosas de aquisições com CFOP 6152 e 2501 referem-se a aquisições de bens para a revenda e para exportação e, portanto, dão direito ao crédito.
- III. O frete sobre vendas sempre deu direito ao crédito, mesmo antes da Lei nº 10.833/2003.
- IV. Tem direito a correção monetária do estoque de abertura.
- V. Tem direito à correção monetária do saldo credor de PIS.
- VI. As receitas de crédito presumido de IPI, crédito-prêmio de IPI e variação cambial ativa não compõe a base de cálculo do PIS.

VII. PIS não incide sobre receitas de exportação.

O processo foi levado a julgamento na 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no dia 31 de janeiro de 2018, quando a turma julgadora resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 3402-001.244, a qual reproduzo parcialmente a seguir:

3. Da análise do Recurso Voluntário Entendo que não é possível, todavia, adentrar no mérito do presente processo por este órgão Colegiado. Isto porque, antes disso, uma questão prejudicial deve ser adequadamente respondida, saneando o processo, para que nenhuma das partes que compõe o litígio tenha tratamento desconforme a legislação tributária que rege o processo administrativo fiscal (PAF).

Trata-se de questão acerca da PETIÇÃO protocolada pela Recorrente em 31/08/2017 (fl. 1.856) que encontra-se endereçada à DRF/Recife/PE, aduzindo os seguintes argumentos e informações, que entendo ser relevantes e que podem interferir no deslinde deste processo.

Ocorre que no texto do documento, a Recorrente afirma duas situações independentes, mas importantes para o deslinde desta lide. Veja-se trechos abaixo reproduzido:

(a) "(...) informar que não concorda com a compensação de ofício proposta pela autoridade fiscal, pugnano que seus créditos retidos no processo acima sejam LIBERADOS, tendo em vista a existência de ordem judicial nesse sentido, transitada em julgado, de que esta Receita Federal do Brasil foi intimada há mais de ano", e

(b) "(...) que todos os débitos listados na Comunicação em anexo encontram-se devidamente parcelados no âmbito do PRT Programa de Regularização Tributário (que, por força da própria MP de regência, abrange a integralidade dos débitos exigíveis do sujeito passivo art. 1º, §3º, da MP nº 766), conforme comprovantes ora anexos". (Grifei)

Dessarte, é impossível dar prosseguimento ao julgamento do processo, sem antes, verificarmos a consistências das informações acima referenciadas na Petição da Recorrente, uma vez que não há nos autos, documentos que informe sobre a "ordem judicial transitada em julgado" e nem sobre a comentada "adesão ao PERT Programa de Regularização Tributária" dos débitos informados.

Em situações como a ora sob análise, este Colegiado tem entendido pelo cabimento de diligência para a averiguação das informações complementares que se faz necessárias ao caso, para então poder decidir pelo prosseguimento do julgamento.

4. Da Conversão Julgamento em Diligência

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a realização de diligência para que a autoridade tributária da DRF/ RECIFE/PE, proceda à análise dos fatos e dos argumentos apresentados na PETIÇÃO de fl.

1.856, e após concluir, apresentar a INFORMAÇÃO FISCAL, sobre as duas afirmações elaboradas pela Recorrente no itens (a) e (b) acima, quais sejam:

a) "(...) a existência de ordem judicial nesse sentido, transitada em julgado, de que esta Receita Federal do Brasil foi intimada há mais de ano", e que

b) "(...) todos os débitos listados na Comunicação em anexo encontram-se devidamente parcelados no âmbito do PRT Programa de Regularização Tributário".

Para tanto, se entender necessário, poderá intimar a interessada para apresentar documentos e/ou informações, a critério da fiscalização, com vistas a bem esclarecer e comprovar a veracidade das alegações acima.

Desta forma, o processo deve retornar à repartição de origem Delegacia da Receita Federal em RECIFE (PE), para realização da diligência.

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da DRF/RECIFE/PE, deverá elaborar Relatório Conclusivo (com anexação de documentos comprobatórios, caso haja, como cópia da Sentença Judicial, Pedido de Parcelamento, etc), sobre os fatos apurados nesta solicitação de diligência, podendo inclusive, manifestar-se sobre a possível existência saldos de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente na respectiva Declaração de Compensação contestada nos demais itens do Recurso Voluntário (fls. 1.767/1.803).

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

*Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.
É como voto.*

A Recorrente requereu compensação no valor de R\$ 13.255,87, para um débito de COFINS, referente ao período de apuração de Dezembro/2002, que foi inteiramente homologada, pela Autoridade Tributária, mas o pedido de ressarcimento de créditos do PIS relacionado a receitas de exportação, no valor de R\$ 81.953,42, referente ao primeiro trimestre de 2004, foi homologado apenas parcialmente, no valor de R\$ 33.823,64, permitindo a homologação da compensação supramencionada e mais um ressarcimento pelo saldo restante. O crédito pleiteado em relação

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

19.1. O demonstrativo de fl. 135 ficará conforme abaixo:

Período de Apuração	Número do processo ou PER/DCOMP	Crédito pleiteado pelo contribuinte	Crédito passível de ser deferido	Crédito a ser indeferido
1º Trim/2004	19647.005657/2004-28	19.397,31	19.397,31	
	25042.09357.070406.1.1.08-5988	81.953,42	52.661,14	29.292,28
	TOTAL	101.350,73	72.058,45	29.292,28

19.2. Há que ser descontado do citado valor do crédito revisto o montante já reconhecido de R\$ 33.823,64 (fl. 143), de sorte que deverá ser reconhecido, neste julgamento, o montante de R\$ 38.234,81.

Desta forma, após a decisão de Primeira Instância, restou em litígio o saldo de R\$ 29.292,28.

Da diligência determinada por este CARF, assim resultou a informação da Autoridade Tributária:

1. O presente processo retornou a esta Delegacia por meio da Resolução n° 3402-001.244 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária com solicitação de diligência sobre alegações efetuadas pelo contribuinte na petição de fl. 1.856 nos termos abaixo:

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto n° 70.235/72, proponho a realização de diligência para que a autoridade tributária da DRF/ RECIFE/PE, proceda à análise dos fatos e dos argumentos apresentados na PETIÇÃO de fl. 1.856, e após concluir, apresentar a INFORMAÇÃO FISCAL, sobre as duas afirmações elaboradas pela Recorrente no itens (a) e (b) acima, quais sejam:

a) "(...) a existência de ordem judicial nesse sentido, transitada em julgado, de que esta Receita Federal do Brasil foi intimada há mais de ano", e que

b) "(...) todos os débitos listados na Comunicação em anexo encontram-se devidamente parcelados no âmbito do PRT - Programa de Regularização Tributário".

2. Quanto à questão da alínea a), esta foi tratada por meio do e-dossiê n° 10010.026871/0916-21 que, com base no comando judicial, determinou a emissão de ordem bancária em favor do interessado, conforme despacho, cuja cópia foi juntada ao presente às fls. 1.902 e 1.903, tendo sido o extrato da ordem bancária juntada aos autos à fl. 1.910.

3. Relativamente ao questionamento da alínea b), conforme telas de fls. 1.912 e 1.913, o parcelamento PRT foi cancelado pelo contribuinte e a opção pelo PERT foi cancelada por decisão administrativa.

4. *Devolvo o presente ao CARF para prosseguimento.*

De fato, encontra-se à e.fl. 1904, liberação da compensação de ofício, conforme despacho no sentido de permitir a emissão da ordem bancária, cuja informação do SIEF está à e.fl. 1.910, apesar dos inúmeros débitos em aberto para o contribuinte. O valor da ordem bancária que está consignada nos autos é de R\$ 52.661,14, no exato valor do montante admitido na Decisão de Primeira Instância.

Com relação ao parcelamento alegado pela Recorrente, constatou-se que houve desistência pela própria Recorrente.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, no entanto, tomo conhecimento dele apenas parcialmente, conforme explico a seguir.

A Recorrente afirma que teve créditos escriturais de PIS/COFINS, referentes ao estoque de abertura, glosados pois a Autoridade Tributária teria verificado que os valores admitidos no cálculo de apuração do PIS no regime não cumulativo, para o período de apuração era superior àquele reconhecido contabilmente.

Cita trecho, do que seria o Termo de Verificação Fiscal, onde a Autoridade Tributária teria afirmado que créditos desta natureza teriam sido majorados no Ano Calendário de 2003.

A Informação Fiscal, que embasou o Despacho Decisório, encontra-se às e.fls 129 a 136, e o Despacho Decisório, à e.fl. 143. Em nenhum dos dois documentos encontra-se o trecho reproduzido no Recurso Voluntário à e.fl. 1.780.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim se manifestou sobre esta alegação:

Da matéria estranha ao processo (correção monetária do crédito presumido do estoque de abertura)
17. *Argumenta o defendente possuir direito à correção monetária do crédito do estoque de abertura, pois a Lei nº 10.833, de 2003, trazendo diversos argumentos em relação a este aspecto. Ocorre, no entanto, que este assunto não fez parte do levantamento de crédito do presente processo, e, por ser matéria estranha à lide, não deverá ser conhecida.*

Assim, não se encontra este tema no presente processo, e reconheço que se trata de matéria estranha aos autos. Desta forma, não conheço das alegações sobre majoração dos créditos decorrentes do estoque de abertura do PIS.

A Recorrente também alega que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância não apreciou seus argumentos sobre este tópico específico.

Do Acórdão da Decisão de Primeira Instância reproduzimos o seguinte trecho:

18. A autoridade fiscal consignou que o sujeito passivo deixou de computar na formação das bases de cálculo do PIS não-cumulativo, valores correspondentes a diversas receitas: (i) Receitas recuperadas do crédito presumido do IPI; (ii) Receitas recuperadas do crédito-prêmio do IPI e (iii) Receitas de Variação Cambial Ativa. O referido levantamento foi efetuado do Livro de Balancetes Mensais do sujeito passivo.

18.1. Como justificativa para a não inclusão das apontadas receitas, o contribuinte apresentou uma decisão judicial prolatada nos autos da ação ordinária nº 2005.83.00.0098988, da 1ª Vara da Justiça Federal. Em razão disso e por considerar que a decisão prolatada é favorável ao sujeito passivo, a autoridade fiscal constituiu de ofício o crédito tributário referente às contribuições incidentes sobre indigitadas receitas, com suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), informando que os respectivos autos de infração encontram-se no processo nº 19647.008747/2008-02.

18.2. À fl. 121 encontra-se o demonstrativo intitulado “Outras Receitas não computadas pelo contribuinte na base de cálculo do PIS e Cofins informada no DACON”, no qual se pode identificar que, para o 1º trimestre de 2004, as receitas apuradas a título de crédito presumido de IPI, crédito-prêmio de IPI e variação cambial, extraídas da contabilidade do sujeito passivo, não estão sendo consideradas no demonstrativo de fl. 127, denominado “Cálculo do PIS”, já que os valores na linha 09 (Outras Receitas) foram extraídos do DACON.

18.3. À vista disso, as argumentações acerca das apontadas receitas, vale dizer, crédito presumido de IPI, crédito-prêmio de IPI e variação cambial, não deverão ser apreciadas neste processo administrativo, haja vista que não integram a presente lide.

Fica claro que, diferente do consignado em Recurso Voluntário, o tema foi sim abordado pela DRJ. O que ocorre é que este tema não é um dos objetos do presente processo, tendo sido tratado por auto de infração no processo nº 19647.008747/2008-02.

Desta forma, não conheço das argumentações sobre a inclusão destas receitas na base de cálculo do PIS, tendo em vista ser matéria estranha ao presente processo.

Mérito

I. Ausência de Matérias não contestadas em Manifestação de Inconformidade.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim descreveu a ausência de contestação de alguns itens apontados no Despacho Decisório:

*10.1. Foi indicado na Informação Fiscal de fls. 129135 excesso de créditos, relativamente aos valores informados pelo contribuinte no DACON e os aferidos na ação fiscal, com base nos livros fiscais de apuração do ICMS. **As apontadas diferenças (numéricas) podem ser observadas nos demonstrativos de fls. 122 (“APURAÇÃO DO EXCESSO DE CRÉDITO DO PIS”) elaborados por ocasião do levantamento do direito creditório do sujeito passivo.** É importante esclarecer que o excesso de crédito apurado pela autoridade fiscal não se confunde com as glosas tratadas nos itens 12- 14 deste Voto.*

*10.2. De igual forma, no levantamento efetuado pela autoridade fiscal também foram considerados **ajustes negativos de créditos, decorrentes de devoluções de compras do sujeito passivo.***

10.3. Em relação a tais assuntos o contribuinte nada apresentou em sua defesa, o que permite presumir a sua aceitação tácita em relação a esta parte do levantamento. Observe-se a este respeito

o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que embora voltado à impugnação, aplica-se integralmente às manifestações de inconformidade:
(...)

De forma que a Decisão de Primeira Instância considerou como não contestados os excessos de créditos do PIS, e os ajustes negativos de créditos decorrentes das devoluções de vendas.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente limita-se a declarar que o item III, de sua Manifestação de Inconformidade abarca todas as matérias abordadas na Informação Fiscal.

O citado item III, refere-se à totalidade das alegações da Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, no entanto, não se encontra nenhuma menção expressa, tanto em relação ao excesso de créditos, como em relação aos ajustes negativos de créditos referentes a devolução de vendas, mencionados na Informação Fiscal.

De forma que considero sem razão à Recorrente.

II. Glosas de aquisições com CFOP 6152 e 2501

Com relação a este tópico, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

13. No que tange às compras de pescado efetuadas de pessoas jurídicas, convém inicialmente verificar que elas ocorreram, segundo os demonstrativos elaborados pelo recorrente com os CFOP 1501 e 2501, que se referem a aquisições com o fim específico de exportação realizadas dentro e fora do Estado, respectivamente. As aquisições efetuadas de pessoas jurídicas foram verificadas, segundo demonstrativos apresentados pelo sujeito passivo (fls. 1189-1190, 1309, 1350, 1413-1415 e 1591-1592), nos estabelecimentos filiais da Bahia, Rio Grande do Norte, Maranhão, Paraíba e na matriz (localizada em Pernambuco).

13.1. No entanto, constam diversas notas fiscais de transferência entre estabelecimentos da requerente, com CFOP 6152, operações que não se referem à aquisição de bens para revenda, como pode ser observado, a título de exemplo nas fls. 1322-1328, transferência da filial do Ceará para a filial do Rio Grande do Norte. Se se admitissem estas transferências como aquisição de bens para revenda, operação apta a gerar crédito, estar-se-ia computando em duplicidade o benefício, uma vez que a aquisição do pescado do produtor (pessoa física ou jurídica) já teria sido registrada na filial de origem (no caso, o Ceará). Esta mesma situação foi também verificada em todas as notas fiscais da matriz (fls. 1593-1714), ou seja, aquelas operações, indicadas no demonstrativo de fls. 1591 - 1953 como sendo CFOP 2501 (aquisição com o fim específico de exportação) na verdade trata-se de transferência ou remessa proveniente de outra unidade (estabelecimento filial) da requerente.

Ou seja, a Autoridade Tributária identificou que há aquisições que foram registradas como aquisições para revendas, mas cuja documentação fiscal evidenciava uma transação de transferência entre estabelecimentos da própria Recorrente. Caso estas operações fossem reconhecidas seriam consideradas em duplicidade, a aquisição pela filial, e a sua posterior transferência.

O mesmo ocorreu em relação ao CFOP 2501, aquisição para exportação.

Em seu Recurso Voluntário apenas confirma que os CFOP referem-se às operações de transferência e de aquisição para a exportação, e que estas aquisições dão direito ao crédito, sem trazer qualquer elemento que contradiga as alegações da Informação Fiscal, ou do Acórdão de Primeira Instância, de forma que não há como considerar apenas esta informação para se mudar a decisão de primeira instância.

Sem razão à Recorrente.

III. Fretes sobre vendas

A Autoridade Tributária apontou que a Recorrente apropriou-se de créditos de Pis, no regime não cumulativo, no mês de Janeiro/2004, referentes a fretes sobre vendas, e que esta apropriação não seria possível pois esta hipótese de creditamento apenas entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2004, por força da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

De fato, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não há nenhuma menção à possibilidade de se apurarem créditos decorrentes de despesas com fretes sobre as vendas. Esta possibilidade somente foi possível com a entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, nos seguintes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.

(...)

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

(...)

A Recorrente alega que os fretes sobre vendas sempre foram considerados como insumos essenciais para a operação de venda, e que a redação da Lei nº 10.833/2003, apenas restringiu este direito impondo a condição de estes gastos passassem a ser suportados pelo vendedor.

Equívocada a pretensão da Recorrente. O conceito de insumos, mesmo com a aplicação da interpretação mais ampla introduzida pelos critérios de essencialidade ou de relevância, sempre se referiram à produção de bens ou de serviços a serem vendidos/prestados pelo contribuinte.

A operação de venda, por óbvio, é posterior ao término da produção de qualquer bem ou serviço, e não pode ser abarcada dentro do conceito de insumos.

Esta constatação está consolidada pela Súmula CARF nº 217:

Súmula CARF nº 217

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024
Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.
Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

Não há esta previsão de insumos para as vendas na legislação do PIS/COFINS, e é bem claro que a possibilidade de apropriação de créditos decorrentes de fretes sobre as vendas apenas entrou em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2004, de forma que está correta a posição da Autoridade Tributária em glosar este tipo de crédito referente a janeiro de 2004.

Sem razão à Recorrente.

IV. Correção Monetária do Saldo Credor de PIS.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário sustenta que teria direito à correção monetária do saldo credor de créditos acumulados do exercício de 2003, a qual havia sido contabilizada como “Ajustes Positivos de Crédito”, e que a Autoridade Tributária glosou por entender que não há previsão legal para tal procedimento.

A argumentação da Recorrente baseia-se unicamente no fato de que apenas com o advento da Lei nº 10.833/2003, foi que teria surgido a impossibilidade de corrigir monetariamente o crédito escritural do PIS, pois a Lei nº 10.637/2002 não fazia qualquer menção a respeito.

O tema já está pacificado no CARF, que já teve súmula a respeito, a qual foi revogada pelo advento do Tema 1003 do STJ, que resultou na seguinte decisão em julgamento segundo o rito do art. 1036, do Novo Código do Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a par r do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo

"resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. 5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido."

O caso em discussão referia-se à resistência ilegítima da Administração Pública em analisar pedidos de ressarcimento, de forma a que a conclusão estenda-se para além do prazo previsto pelo art. 24, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Neste julgamento o STJ claramente reconhece que não há previsão legislativa para se proceder à correção monetária sobre créditos escriturais de PIS/COFINS no regime não cumulativo, sendo esta apenas devida caso a análise de pedido de ressarcimento supere os 360 dias.

O fato da Lei nº 10.637/2002 ter silenciado sobre o assunto, e este ter sido expressamente abordado pelo art. 13, da Lei nº 10.833/2003, implicaria em considerar este novo dispositivo como uma convalidação expressa de algo que não foi objeto da legislação, o que em hipótese alguma supriria a ausência de previsão legal para o pleito da Recorrente.

Considero sem razão à Recorrente.

Conclusão

Desta forma, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações sobre correção monetária do crédito presumido do estoque de abertura e sobre as receitas incluídas na base do PIS por auto de infração controlado pelo processo nº 19647.008747/2008-02, por serem matérias estranhas a este processo e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral

